PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 114/2026
Concorrência Eletrônica nº 06/2026
Interessada: Eletrolima Soluções e Serviços em Eletricidade Ltda.
Assunto: Análise de impugnação ao instrumento convocatório.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa ELETROLIMA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 18.656.467/0001-50, em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 114/2026, promovido pelo Município de Alpestre/RS.

O procedimento licitatório tem por objeto a execução integral de obra de engenharia destinada à construção de nova subestação em poste, com sistema de medição indireta em baixa tensão, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, componentes, mão de obra especializada, ferramentas, instrumentos e demais recursos indispensáveis à adequada execução do objeto, cujo valor estimado corresponde a R$ 157.635,56 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Em síntese, a empresa impugnante apresenta os seguintes questionamentos:

a) ausência de exigência de atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional;

b) restrição da qualificação técnica ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, requerendo a inclusão do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos respectivos Conselhos Regionais – CFT/CRT;

c) ausência de exigência de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices econômico-financeiros;

d) ausência de exigência, na fase de habilitação, de documentação relativa à segurança e saúde no trabalho, especialmente PGR, LTCAT e comprovantes de treinamentos nas Normas Regulamentadoras NR-10, NR-11, NR-12 e NR-35;

e) suspensão do certame, retificação e republicação do edital, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação jurídica.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS JÁ ADOTADAS

Inicialmente, verifica-se que a impugnação apresentada é tempestiva, uma vez que foi encaminhada ao Setor de Licitações do Município de Alpestre em 12 de novembro de 2026, às 11h04min, estando a sessão pública originalmente designada para o dia 18 de novembro de 2026, às 8 horas.

Restou, portanto, observado o prazo estabelecido no item 13.1 do instrumento convocatório, bem como no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Cumpre registrar que, em 16 de novembro de 2026, às 14h54min, o Setor de Licitações encaminhou correspondência eletrônica à empresa impugnante, comunicando o acolhimento do pedido referente à aceitação de documentação técnica emitida tanto pelo CREA quanto pelo CFT/CRT, bem como informando que o instrumento convocatório seria retificado, com a redesignação da sessão pública para o dia 03 de dezembro de 2026.

Na mesma oportunidade, informou-se à empresa que a resposta formal à impugnação seria apresentada no dia 17 de novembro de 2026, conforme correspondência eletrônica encaminhada pelo referido setor.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade e registradas as providências administrativas já adotadas, impõe-se o conhecimento da impugnação e a análise individualizada das alegações apresentadas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da alegada omissão quanto aos atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional

A impugnante sustenta que o instrumento convocatório deveria exigir, obrigatoriamente, atestados de capacidade técnica profissional e operacional referentes a obras concluídas, devidamente registrados perante a entidade profissional competente.

Entretanto, verifica-se que o Município já estabeleceu requisitos de qualificação técnica no item 8.4 do edital, destacando-se as seguintes disposições:

Item 8.4.1: apresentação de certidão de registro da pessoa jurídica perante o conselho profissional, comprovando sua regularidade e habilitação para o exercício de atividades compatíveis com o objeto licitado;

Item 8.4.2: comprovação de que a licitante dispõe de profissional legalmente habilitado, com registro regular perante o conselho profissional e atribuições compatíveis com a execução dos serviços;

Item 8.4.3: comprovação do vínculo entre o profissional indicado e a licitante, admitindo-se contrato social, registro em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou declaração de compromisso de vinculação futura.

Observa-se, portanto, que não houve ausência de requisitos de qualificação técnica, mas a adoção de critérios específicos de habilitação pela Administração Municipal.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os limites da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, não impondo, indistintamente, a exigência cumulativa de todos os documentos nele relacionados.

Nesse sentido, dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração Pública deve estabelecer requisitos compatíveis com a natureza, a dimensão, a complexidade e os riscos do objeto pretendido, evitando exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir indevidamente o universo de interessados.

A imposição de requisitos adicionais, sem demonstração de sua efetiva indispensabilidade, poderá reduzir o número de potenciais licitantes, prejudicando a competitividade e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Tal entendimento encontra amparo nos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e eficiência, bem como no art. 9º, inciso I, alínea "a", do mesmo diploma legal.

Ressalta-se, ainda, que o edital estabelece obrigações específicas relacionadas à responsabilidade técnica, à segurança dos serviços, à utilização de mão de obra especializada e à fiscalização da execução contratual.

Não se desconhece que o registro profissional comprova a habilitação legal para o exercício da atividade, não se confundindo com a comprovação de experiência anterior em serviços semelhantes. Todavia, a exigência de atestados deve guardar relação com a efetiva necessidade da contratação.

A alegação genérica de que a ausência de atestados poderá ocasionar contratações inadequadas não é suficiente, por si só, para impor a inclusão dos requisitos pretendidos pela impugnante.

Dessa forma, desde que ratificada pelo setor técnico competente a suficiência dos requisitos estabelecidos, entende-se juridicamente possível a manutenção das disposições editalícias, opinando-se pelo indeferimento do pedido nesse particular, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da competitividade.

3.2. Da aceitação de registros profissionais perante o CREA e o CFT/CRT

Quanto ao pedido de inclusão dos profissionais e das pessoas jurídicas regularmente registrados perante o sistema CFT/CRT, verifica-se que a pretensão merece acolhimento, observadas as atribuições legais necessárias à execução integral do objeto.

A Lei Federal nº 13.639/2018 instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os respectivos Conselhos Regionais, atribuindo-lhes competência para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos técnicos industriais.

O Decreto Federal nº 90.922/1985, especialmente em seu art. 4º, § 2º, contempla atribuições dos técnicos em eletrotécnica para projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, observados os limites de sua habilitação profissional e as demais disposições regulamentares aplicáveis.

Por sua vez, o art. 67, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso, não restringindo a comprovação a determinado conselho de classe.

Assim, a manutenção de exigência exclusiva de registro perante o CREA, quando existirem profissionais vinculados a outro conselho legalmente competente e com atribuições compatíveis com o objeto, poderá resultar em restrição indevida à participação no procedimento licitatório.

A admissão de registros emitidos pelo CREA ou pelo CRT, conforme as atribuições profissionais pertinentes, amplia a competitividade do certame sem afastar a necessária responsabilidade técnica pela execução contratual.

Conforme já comunicado à impugnante pelo Setor de Licitações, mediante correspondência eletrônica encaminhada em 16 de novembro de 2026, a Administração Municipal manifestou-se favoravelmente à adequação do instrumento convocatório nesse particular.

Diante disso, esta Assessoria Jurídica opina pelo acolhimento do pedido, mediante retificação dos itens 8.4.1, 8.4.2 e 8.4.4 do edital, bem como das demais disposições correlatas, de modo a admitir documentação emitida

pelo conselho profissional competente, inclusive Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, conforme o caso.

A aceitação deverá observar a compatibilidade das atribuições legais do profissional indicado com a integralidade dos serviços objeto da contratação, a ser confirmada pelo setor técnico competente.

3.3. Da alegada omissão quanto à qualificação econômico-financeira

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir balanço patrimonial, demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais e índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório não deixou de estabelecer requisitos destinados à verificação da regularidade das empresas interessadas.

O item 8.3 do edital prevê expressamente a apresentação dos seguintes documentos:

8.3.1: Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

8.3.2: Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

8.3.3: Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

8.3.4: Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

8.3.5: Certidão Cível Negativa de Falência, expedida por distribuidor da sede do principal estabelecimento da pessoa jurídica, ou comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma da Lei Federal nº 11.101/2005.

Verifica-se, portanto, que a Administração estabeleceu mecanismos de aferição da regularidade fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira das empresas participantes, não procedendo eventual alegação de ausência absoluta de controle nesse sentido.

Além disso, o item 4.8 do edital estabelece a exigência de garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, constituindo mecanismo adicional de proteção ao interesse público quanto ao comprometimento dos licitantes com as propostas apresentadas.

Todavia, a garantia de proposta não se confunde com a comprovação da capacidade econômico-financeira, assim como as certidões de regularidade fiscal e trabalhista não substituem a documentação contábil prevista no art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A definição das exigências econômico-financeiras deve observar a ***proporcionalidade, as características da contratação e as disposições legais aplicáveis.***

Quanto aos índices específicos pretendidos pela impugnante, a legislação não estabelece a obrigatoriedade de adoção indistinta dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral em todos os procedimentos licitatórios, devendo os critérios adotados ser objetivos e devidamente justificados nos autos.

Não compete à empresa interessada determinar unilateralmente os índices que deverão ser utilizados pela Administração Municipal.

Opina-se, assim, pelo indeferimento do pedido de imposição dos índices financeiros específicos pretendidos pela impugnante, sem prejuízo da necessária adequação da documentação econômico-financeira às disposições legais aplicáveis.

3.4. Da alegada omissão quanto às exigências de segurança e saúde no trabalho

A impugnante requer a inclusão, como requisito de habilitação técnica e operacional, de documentação relativa à segurança e saúde no trabalho, especialmente comprovantes de treinamentos nas Normas Regulamentadoras NR-10, NR-11, NR-12 e NR-35, Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Entretanto, mediante análise do instrumento convocatório, verifica-se que a alegada omissão não se confirma, uma vez que o edital já contempla expressamente obrigações relacionadas à segurança e saúde dos trabalhadores.

Nesse sentido, dispõe o item 12.2.10 do edital:

"Cumprir integralmente as normas técnicas e de segurança aplicáveis à execução dos serviços, especialmente a NR-10, relativa à segurança em instalações e serviços em eletricidade, e a NR-35, quando houver trabalhos em altura, responsabilizando-se pela disponibilização e utilização dos equipamentos de proteção individual e coletiva necessários."

Ademais, o item 14.2.1, alínea "a", estabelece expressamente, como condição para a assinatura do contrato:

"Apresentar a documentação de segurança e saúde no trabalho aplicável à execução da obra, especialmente o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, quando legalmente exigível, devidamente elaborados e vigentes, comprometendo-se a mantê-los atualizados durante toda a execução

contratual, em conformidade com a legislação e as Normas Regulamentadoras aplicáveis."

Constata-se, portanto, que o Município não somente contemplou a documentação mencionada pela impugnante, como também incluiu expressamente o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

A divergência apresentada consiste, essencialmente, no momento procedimental em que tais documentos deverão ser exigidos.

A Administração Municipal optou por exigir a documentação pertinente da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato, evitando impor a todos os participantes encargos antecipados que poderão revelar-se desnecessários caso não sejam contratados.

Tal medida encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, bem como na orientação contida na Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, que veda a inclusão de exigências de habilitação que obriguem os licitantes a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato.

Importante destacar que a exigência da documentação em momento posterior à habilitação não afasta, em nenhuma hipótese, a obrigatoriedade do cumprimento da legislação de segurança e medicina do trabalho.

Caberá à fiscalização contratual verificar a regularidade dos documentos e a efetiva capacitação dos trabalhadores, inclusive quanto às Normas Regulamentadoras NR-10, NR-11, NR-12 e NR-35, quando aplicáveis, antes da realização das respectivas atividades e durante toda a execução contratual.

Dessa forma, considerando que o edital já contempla mecanismos destinados à proteção da integridade física dos trabalhadores e à segurança da execução contratual, esta Assessoria Jurídica opina pelo indeferimento do pedido de inclusão generalizada dessa documentação na fase de habilitação, mantendo-se as disposições editalícias pertinentes.

3.5. Da suspensão, retificação e republicação do edital

No que se refere ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, cumpre registrar que sua apresentação não implica, automaticamente, a suspensão do procedimento licitatório. Contudo, conforme correspondência eletrônica encaminhada pelo Setor de Licitações à impugnante em 16 de novembro de 2026, já foi comunicada a intenção de retificar o instrumento convocatório, com a redesignação da sessão pública para o dia 03 de dezembro de 2026. A medida encontra respaldo no poder-dever de autotutela da Administração Pública, que permite a revisão e o aperfeiçoamento de seus próprios atos, visando assegurar sua conformidade com a legislação e com os princípios que regem as contratações públicas.

Nos termos do art. 55, § 1°, da Lei Federal n° 14.133/2021, eventuais modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Considerando que a alteração das condições de qualificação técnica poderá influenciar diretamente o universo de interessados e as condições de participação no certame, mostra-se adequada a republicação do instrumento convocatório retificado, com a reabertura do prazo legal.

Deverá o Setor de Licitações certificar que a nova data anunciada observa integralmente o prazo legal aplicável, contado da efetiva divulgação do edital retificado.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as disposições do instrumento convocatório e a legislação aplicável, esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO da impugnação, porquanto tempestiva, e, no mérito, pelo seu ACOLHIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

I – Pelo indeferimento do pedido de inclusão obrigatória de atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, considerando os requisitos já estabelecidos nos itens 8.4.1, 8.4.2 e 8.4.3 do edital e a necessidade de preservação da competitividade do certame, condicionada a manutenção dessas disposições à ratificação técnica de sua suficiência;

II – Pelo acolhimento do pedido referente à aceitação de registros e documentos técnicos emitidos pelo CREA ou pelo CRT, observadas as atribuições legais dos profissionais responsáveis pela execução integral do objeto, promovendo-se a correspondente adequação das disposições editalícias;

III – Pelo indeferimento do pedido de adoção obrigatória dos índices econômico-financeiros específicos pretendidos pela impugnante, já que as exigências econômico- financeiras devem observar PROPORCIONALIDADE, com as características da contratação.

IV – Pelo indeferimento do pedido de inclusão generalizada, na fase de habilitação, da documentação relativa à segurança e saúde no trabalho, considerando que tais obrigações já se encontram previstas, especialmente, nos itens 12.2.10 e 14.2.1, alínea "a", do instrumento convocatório;

V – Pela retificação e republicação do edital, com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, *observada a nova data anunciada pelo Setor de Licitações, qual seja, 03 de dezembro de 2026, desde que atendidos integralmente os prazos estabelecidos pela legislação vigente;*

VI – Pelo encaminhamento da decisão administrativa à empresa impugnante, bem como pela sua divulgação nos meios oficiais pertinentes, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que o **acolhimento parcial da impugnação constitui medida de aperfeiçoamento do instrumento convocatório**, destinada a assegurar a **legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal**, preservando-se os demais atos regularmente praticados.

Por fim, registra-se que o presente parecer possui natureza opinativa, restringindo-se à análise dos aspectos jurídicos da matéria, competindo aos setores técnicos a avaliação das questões de natureza específica e à autoridade administrativa competente a decisão definitiva.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alpestre/RS, 17 de novembro de 2026.

Linonrose Scaravonatto

Linonrose Scaravonatto
Assessora Jurídica
Portaria 048/2018

MUNICÍPIO DE ALPESTRE – RS

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 114/2026
Concorrência Eletrônica nº 06/2026

Considerando os fundamentos expostos no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, os quais adoto como razões de decidir, **ACOLHO** o referido parecer, conhecendo da impugnação apresentada pela empresa ELETROLIMA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA., por tempestiva, e, no mérito, dando-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da manifestação jurídica.

Determino o encaminhamento ao Setor de Licitações para adoção das providências, bem como a retificação e republicação do edital, observada a nova data da sessão pública prevista para 03 de dezembro de 2026, conforme já comunicado à empresa impugnante por correspondência eletrônica encaminhada em 16 de novembro de 2026, respeitados os prazos legais.

Dê-se ciência à interessada e proceda-se à devida publicidade.

Cumpra-se.

Alpestre/RS, 17 de novembro de 2026.

RUDIMAR ARGENTON
Prefeito Municipal